



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 095/2007
PROCESSO Nº: 2003/6650/000196
REEXAME NECESSÁRIO: 1698
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: A. L. SILVA MODAS
INSC ESTADUAL: 29.065.372-0

EMENTA: Princípio da razoabilidade. Falhas técnicas do procedimento. Índícios de crédito tributário a ser reclamado. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração de nº 2003/001074, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Votaram pela improcedência do auto os Conselheiros Ângelo Pitsch Cunha e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. O Sr. Ricardo Shinith Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e com voto vencedor Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 537,19 (quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas, constatado através do Levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01/12/2002 à 31/12/2002.

Termo de revelia, foi juntado aos autos, face a não apresentação de defesa e nem efetuado o pagamento do crédito reclamado pela Fazenda Pública.

A sentença prolatada, diz que a autuada foi intimada via edital, para apresentar ou pagar o crédito tributário reclamado e não compareceu ao autos, incorrendo em revelia, nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Que face ao previsto no art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que o contribuinte está corretamente identificado nos autos, a intimação foi efetuada por edital, o contexto do auto de infração está de conformidade com a infração apontada. Contudo, falta o demonstrativo do crédito tributário e os documentos comprobatórios, contrariando o disposto no art. 35, inciso IV da mesma lei. Diante do exposto, julga improcedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, manifesta-se pela reforma da sentença prolatada em primeira instância, para requerer a nulidade do auto de infração.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento e que devem serem corrigidas para não restar dúvidas as partes. Percebe-se claramente a existência de crédito tributário a ser recolhido ao Erário Estadual, mas que não pode ser cobrado através do presente procedimento. A nulidade é o melhor remédio para que outro procedimento seja efetuado *a posteriori*.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração de nº 2003/001074, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário